



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.1/13

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**EXERCÍCIO: 2013**

**RESPONSÁVEL: SENHORA FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**

**ADVOGADOS HABILITADOS: Advogados DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, FILYPE MARIZ DE SOUSA SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA (fls. 10.805)**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PATOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ex-PREFEITA, SENHORA FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS – REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA A PCA 2014 DA PM DE PATOS, BEM COMO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS (ISSMP) - RECOMENDAÇÕES.**

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

A Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, ex-Prefeita do Município de **PATOS**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2013**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório (fls. 709/1318), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **4206/2012**, de **19/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 224.910.059,00**;
2. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 137.632.318,89**, sendo **R\$ 120.767.020,96** referentes a receitas correntes e **R\$ 16.865.297,93**, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 136.167.728,91**, sendo **R\$ 112.667.662,03**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 23.500.066,88**, referentes a despesas de capital;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pela ex-Prefeita, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, foi de **R\$ 204.000,00** e pelo Vice-Prefeito, **Senhor LENILDO DIAS DE MORAIS**, foi de **R\$ 102.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 19.809.365,46**, correspondendo a **13,20%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,47%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2. Em MDE representando **25,33%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3. Com Pessoal do Município, representando **57,95%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.4. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **62,50%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.2/13

7. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise, conforme quadro a seguir:

Protocolo	Objeto
<b>Processo TC 02214/14</b> (livre)	Denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal.
<b>Processo TC 10588/13</b> (livre)	Denúncia sobre a falta de aumento na remuneração dos professores municipais, tendo em vista o acréscimo do valor do repasse do FUNDEB a partir de janeiro de 2013.
<b>Processo TC 05126/13</b> (livre)	Denúncia acerca de possíveis irregularidades no <b>Pregão Presencial 32/2013</b> .
<b>Processo TC 13991/13</b> (anexado ao <b>Processo TC 09262/13</b> – Inspeção de Pessoal de Gestão de Pessoal)	Denúncia relativa a 2013 sobre contratação excessiva de prestadores de serviços por excepcional interesse público, utilizando os recursos da saúde e da educação, sem nenhuma comprovação da necessidade de tais admissões.
<b>Processo TC 07620/13</b> (anexado ao <b>Processo TC 08170/13</b> – Licitações – Pregão)	Denúncia relativa a 2013 sobre irregularidades no <b>Pregão Presencial 043/13</b> .
<b>Documento TC 52.401/14</b> (anexado ao <b>Processo TC 13.069/14</b> - Licitações)	Denúncia acerca de suposta irregularidade na realização de concurso público para provimento de cargo efetivo da PM de Patos.

8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 8.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 4.095.888,17**;
  - 8.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 8.657.022,88**;
  - 8.3. prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada;
  - 8.4. não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa, no valor de **R\$ 56.868.349,25**;
  - 8.5. ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
  - 8.6. ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;
  - 8.7. pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de **R\$ 238.242,94**;
  - 8.8. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 8.9. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 621.212,10**;
  - 8.10. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - 8.11. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 7.554.320,51**;
  - 8.12. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (ISSMP), no valor de **R\$ 1.173.669,62**;
  - 8.13. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), no valor de **R\$ 729.182,87**;
  - 8.14. movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não-oficiais sem autorização legislativa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.3/13

- 8.15. utilização de recursos da COSIP para finalidade diversa da estabelecida constitucionalmente, no valor de **R\$ 611.989,67**;
- 8.16. ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação de serviços de publicidade, no valor de **R\$ 499.108,00**, junto à Agência 9 Ideia Ltda;
- 8.17. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, relativas a assessoria e consultoria jurídica, no valor de **R\$ 114.000,00**;
- 8.18. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, relativa a pagamento de gratificações especiais, no total de **R\$ 331.283,83**;
- 8.19. **SUGERIU**, ainda:
  - a) recomendações ao Controle Interno da Prefeitura de Patos;
  - b) encaminhamento de processos licitatórios para análise;
  - c) encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, a Prefeita Municipal de **PATOS**, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, através do **Advogado DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, devidamente habilitado<sup>1</sup> (fls. 1323), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 1324), apresentou a defesa de fls. 1332/10.757 (**Documento TC nº 66.539/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 10.770/10.784) por:

1. **REDUZIR** o montante relativo a:
  - 1.1. não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa, de **R\$ 56.868.349,25** para **R\$ 46.066.042,92**;
  - 1.2. ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação de serviços de publicidade, junto à Agência 9 Ideia Ltda, de **R\$ 499.108,00** para **R\$ 262.469,61**;
  - 1.3. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima, de **R\$ 331.283,83** para **R\$ 89.741,35**;
2. **ELIDIR INTEGRALMENTE**:
  - 2.1. pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
  - 2.2. emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
3. **MANTER** as demais irregularidades;

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou (fls. 10.786/10.797), após considerações, pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, gestora da Prefeitura Municipal de Patos, no exercício de 2013;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à Prefeita, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;
- d) **Representação à Receita Federal do Brasil**, para que adote providências quanto ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS, para fins de cobrança do débito previdenciário devido;
- e) **Representação ao Ministério Público Comum**, em virtude dos indícios de atos de improbidade administrativa retratados nesses autos, para a tomada de medidas legais pertinentes;
- f) **Imputação de débito** da diferença entre o valor pago à **Empresa MALTA LOCADORA LTDA** e o valor efetivamente percebido pelas pessoas físicas

<sup>1</sup> Também habilitada a **Advogada Sharmilla Elpídio de Siqueira** (fls. 1323).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.4/13

subcontratadas sem autorização legal (fls. 720), a ser liquidado pela auditoria, nos termos do precedente firmado pelo Pleno no **Processo 4596/14**<sup>2</sup>, sem prejuízo da notificação da gestora para imediata rescisão contratual nos termos do art. 78, VI da lei 8666/93, caso tenha havido prorrogação contratual;

- g) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Patos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Estes autos estavam agendados para a **Sessão Plenária de 08/06/2016**, quando foram retirados de pauta, com vistas a receber, excepcionalmente, a documentação inserta no *pen drive* trazida pela interessada, mesmo que a destempo, mas possivelmente esclarecedora em relação à sugestão de imputação referente à ausência de comprovação da prestação de serviços de publicidade, e de outro lado, porque quando da apresentação da defesa, por questões técnicas, o sistema não recebeu toda a documentação que agora se repõe.

A Auditoria procedeu à análise da documentação apresentada, tendo concluído (fls. 10800/10802) por **SANAR PARCIALMENTE** a irregularidade relativa à ausência de comprovação da despesa com publicidade perante a Agência de Publicidade 9 Idéia Ltda, reduzindo-se de **R\$ 262.469,61** (fls. 10.780/10.781) para **R\$ 175.048,40**.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento na Sessão Plenária de **21 de setembro de 2016**, o Relator, conforme despacho às fls. 10804 verificou ter ocorrido no exercício a contratação de locação de serviços de transporte sem que tenha se apontado os valores gastos a este título. Esta Corte de Contas, em situações semelhantes, à tratada nos autos, inclusive com a mesma firma, confirmou a existência de irregularidades que ensejaram a devolução de recursos por municípios adjacentes a Patos. Sabendo que foi deflagrada uma operação do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, buscando provas de irregularidades e eventuais desvios de recursos públicos na aquisição de semelhantes serviços prestados por firmas, dentre as quais, a MALTA LOCADORA. Com efeito, propôs, e o Tribunal Pleno acatou, a retirada dos autos da pauta de julgamento e remessa à Unidade Técnica de Instrução para que procedesse uma análise mais amíúde da questão em epígrafe.

Às fls. 10805 foi encartado substabelecimento ao **Advogado FILYPE MARIZ DE SOUSA**.

Ato contínuo, o **Advogado Diogo Maia da Silva Mariz**, através do **Documento TC nº 10.786/17** (fls. 10806/10809) solicitou carga do **Documento TC nº 58.437/15**, em razão de ser um *pen drive* com documentos não digitalizáveis relativos à defesa da requerente, tendo o Relator deferido, em parte, o pedido, possibilitando o exame do conteúdo nos computadores disponíveis para estes, existentes na sala dos jurisdicionados e advogados, posto que não é permitido autorizar a saída de qualquer documento no âmbito desta Corte de Contas (fls. 10.808).

Às fls. 10811/10812, o antes citado Advogado, através do **Documento TC nº 31.238/17**, requereu juntada de petição complementar na qual apresenta mídia referente aos empenhos nº 16131, 12716, 14187 e 761, que o Relator, excepcionalmente recebeu e determinou o seu encaminhamento para análise.

Acostando, naquela ocasião o **Documento TC nº 30.628/17** (fls. 10814/10943), a documentação, cuja juntada fora solicitada na petição anterior, o **Advogado Filype Mariz de Sousa** teve negado o seu pedido, facultando-lhe requerer a juntada, em preliminar que poderia ser suscitada por ocasião da defesa oral que fosse apresentada na sessão de julgamento, para a qual seria igualmente notificada a comparecer.

<sup>2</sup> Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de NATUBA, exercício 2013 (Processo TC 04596/14).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.5/13

Encaminhados os autos à Auditoria, foi elaborado o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 10.946/10.954, que analisou, por engano, o **Documento TC nº 30.628/17**, concluindo por manter a seguinte irregularidade: *“Ausência de comprovação da entrega do material ou prestação do serviço, no valor de R\$ 96.861,61”*.

Às fls. 10955, o Relator determinou o encaminhamento destes autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, para dar cumprimento ao despacho de fls. 10.804, que trata da análise das despesas com a contratação de locação de serviços de transporte à Empresa MALTA LOCADORA LTDA, realizadas durante o exercício de 2013, tendo em vista que no dito despacho restou demonstrada a ocorrência de irregularidades nesse tipo de contratação, em várias prefeituras da região das Espinharas, sendo mais adequado considerar tal aspecto da análise da PCA respectiva ou que seja declarado que nenhuma irregularidade houve nesse sentido.

Atendendo ao pedido, a DIAGM VI realizou a complementação de instrução de fls. 11.005/11.009, no qual concluiu, após os levantamentos dos fatos, inclusive denúncia do Ministério Público Federal, por sugerir que fossem glosadas todas as despesas realizadas no exercício de 2013, no total de **R\$ 1.595.866,94**, e que tal relatório fosse encaminhado para as prestações de contas de 2014 e 2015, a fim de que fossem tomadas as devidas providências.

Intimada, a ex-Prefeita Municipal de PATOS, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, bem como os seus Advogados, **Senhor DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ** e **Senhora SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA**, acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 11.005/11.009, apresentaram a defesa de fls. 11.012/11.127 (**Documento TC nº 60.065/17**), que o DEA analisou e concluiu (fls. 11.222/11.238) por:

1. **RATIFICAR** as seguintes constatações:

- 1.1. irregularidades do certame **Pregão Presencial 005/2013**, tratadas no **Processo TC 03733/13**, sugerindo que o mesmo fosse apensado ao presente Processo (item 1.6.1 e alínea “a” do item 1.6.2);
- 1.2. irregularidades na execução do **Contrato 034/13**, decorrente do **Pregão Presencial nº 005/13**, tendo como contratada a empresa Malta Locadora Ltda. – sublocação não prevista do serviço de transporte escolar (alíneas “b”; “c”; “d”; “e”; “f” e “g” do item 1.6.2 – Análise da Auditoria).

2. **RETIFICAR** a irregularidade relativa a:

- 2.1. despesas insuficientemente comprovadas, no valor de **R\$ 1.585.071,84**, sendo **R\$ 1.400.539,36** pagos em 2013 e **R\$ 184.532,48** pagos em 2014 como “restos a pagar” de 2013 (alínea “h” do item 1.6.2 – Análise da Auditoria).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu cota, na qual pugna pela **retificação do parecer ministerial anterior**, diante das circunstâncias agora apresentadas, retificando-se o pronunciamento pretérito apenas para que seja determinada a **imputação do débito** na totalidade dos gastos com locação veicular e **não apenas da diferença do débito** na totalidade dos gastos com locação veicular e **não apenas da diferença entre o valor pago e o efetivamente percebido pelos subcontratados**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto à ocorrência de *deficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, e *deficit* financeiro ao final do exercício, se considerarmos somente os valores relativos à Administração Direta da Prefeitura Municipal de PATOS, este último fica reduzido de **R\$ 8.657.022,88** para **R\$ 8.151.613,10** (fls. 611), representando **5,92%** da receita orçamentária do exercício. Já o *deficit* orçamentário perfaz o montante de **R\$ 2.860.755,62** (fls. 604), representando **2,08%** da receita orçamentária do exercício. Logo permaneceram as pechas, mesmo após análise de defesa (fls. 10.770), e, embora não tendo causado prejuízo ao erário, causam **reflexos negativos** na gestão fiscal, bem como ensejam **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que a Edilidade se esmere na busca pelo equilíbrio das contas públicas, de modo a cumprir com o preceituado no §1º, Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. a despeito do defendente ter alegado (fls. 1343/1344 e 1862/1870) já existir julgamento deste Tribunal (**Processo TC nº 03933/11 – Acórdão APL TC 033/15**), entendendo pela regularidade da prorrogação de contratos de prestação de serviços de publicidade, nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (LLC), naqueles autos, tratava-se da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, cuja finalidade principal cuida de divulgação e comunicação dos atos oficiais do Governo da Paraíba, cuja suspensão ou interrupção traria prejuízos à população, no seu direito de informação (fls. 1857/1861). No presente caso, não há motivo para permitir a prorrogação indevida desse tipo de contrato, tendo como favorecida a **Agência de Publicidade 9 Idéia Comunicação LTDA**, cujos serviços não se enquadram nas exigências estabelecidas no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (serviços de natureza continuada e justificativa de que os preços e condições são os mais vantajosos para a Administração), ensejando a **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **recomendações**, com vistas a que seja restabelecida a legalidade.
3. mesmo a destempo, foram apresentados na defesa os **14 (catorze)** procedimentos licitatórios solicitados, no valor de **R\$ 46.066.042,92**, como confirma a própria Auditoria (fls. 10.772/10.773), ensejando **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à **Resolução Normativa RN TC 02/2011**, além de recomendações, com vistas a que não mais se repita. Outrossim, cabe a formalização de **autos específicos**, com vistas à análise, pelo DEA – Departamento Especial de Auditoria, da documentação encaminhada pelo defendente (fls. 1474/1703, 2004/3431, 6640/9596 e 9757/10757), tendo em vista os vultosos valores contratuais envolvidos, se ainda não o tiver sido;
4. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 718/720 e 10773), mas, pelo princípio da segurança jurídica, cabem ser **desconsideradas** as irregularidades apontadas no **Pregão Presencial nº 44/2013 (Processo TC nº 13.385/13)** relativo à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção com reposição de peças na rede de iluminação pública de Patos, pois o mesmo já fora julgado regular pela Secretaria da Primeira Câmara, conforme decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 143/2014**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.7/13

5. segundo a Auditoria, permaneceram (fls. 720/721, 10.773 e fls. 11.222/11.238), irregularidades na execução do **Contrato nº 34/2013** firmado com a **Empresa MALTA LOCADORA LTDA** (fls. 11217/11220), no que respeita à subcontratação indevida de terceiros na execução do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Patos e outras inconformidades<sup>3</sup>. Tal fato se detecta através da documentação dos veículos, notas de empenho, transferências bancárias, notas fiscais etc (**Documentos TC nº 42.886/15 e 42.886/15**). Não obstante ter sido prevista no **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2013** (fls. 11106), não houve no Edital (fls. 70/97 do **Processo TC 03733/13**) ou no contrato a previsão para a realização de subcontratações. Há sim uma vedação à transferência a terceiros das obrigações previstas no contrato, conforme parágrafo único da cláusula oitava (item 8.10). De acordo com o art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93: *Constituem motivo para a rescisão contratual: (...) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;* (grifo nosso). Destaca-se, ainda, que o **Pregão Presencial nº 05/2013**, que a consagrou vencedora foi **julgado irregular** por esta Corte de Contas, através do **Acórdão AC1 TC 2563/16 (Processo TC nº 03733/13)**. Com relação ao alto custo da contratação, ao se comparar com uma possível aquisição de veículos novos, o Relator entende, como regra geral, que a escolha recai no poder discricionário do Gestor, desde que não cause um evidente prejuízo ao erário e que infrinja os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que devem reger a Administração Pública. Entretanto, pelo que consta nestes autos, o presente caso nessa hipótese não se enquadra já que existe Representação oriunda do Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República – 5ª Região (nº **0000954-11.2016.4.05.0000 – RPPL 84 – PB**), tratando de crimes licitatórios praticados pela **ex-Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA**, estando entre os procedimentos licitatórios arguidos, o **Pregão Presencial nº 05/2013**, que antecedeu à contratação da Empresa MALTA LOCADORA no município de PATOS. Conforme a Unidade Técnica de Instrução (fls. 11235) foram sublocados veículos com até 40 anos de uso, restando saber quanto cada prestador dos serviços recebeu por essas subcontratações. *Somente com a apresentação dos subcontratos, caso a empresa Malta Locadora Ltda os tenha formalizado, seria possível quantificar a diferença entre o valor licitado e o montante efetivamente recebido pelos prestadores dos serviços (Relatório da Auditoria, fls. 11235)*. Observou, ainda, que o **Documento TC 42.886/15** contém alguns documentos de despesas referentes aos serviços contratados à Empresa Malta Locadora Ltda. Em algumas notas fiscais a discriminação dos serviços é dividida entre locação de veículos e mão de obra, sendo que este último corresponde ao percentual de 20,00 % sobre o total faturado. Não se identificou o que significa a separação dos serviços, uma vez que no **Contrato nº 034/2013 (Documento TC 75019/17)** não foi prevista essa forma de pagamento. Ante o exposto, considerando-se a documentação constante neste álbum processual, bem como as conclusões a que chegaram a Auditoria e o *Parquet*, merece ser imputada a totalidade do gasto realizado com a Empresa MALTA, no total de **R\$ 1.400.539,36**, pagos em 2013, configurando motivo ensejador para emissão de **parecer contrário** à aprovação destas contas, sem prejuízo de **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita. Quanto ao montante de **R\$ 184.532,48** (que junto com o valor antes citado, somaria **R\$ 1.585.071,84**, citado pela Auditoria às fls. 11237), relativo a restos a

<sup>3</sup> Infringência ao princípio da economicidade, existência de dois termos aditivos com a mesma numeração, possível falsificação de ato de Homologação do certame licitatório etc;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.8/13

- pagar de 2013 pagos em 2014, cabe ser remetido para as contas da Prefeitura Municipal de PATOS, exercício de 2014 (**Processo TC 04495/15**);
6. mesmo com as explanações feitas pela defendente<sup>4</sup> (fls. 1351/1352) e documentos acostados às fls. 1964/2003, permaneceram os gastos com pessoal (**R\$ 69.183.274,84**) acima do limite estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**54,88%**). No entanto, merece correção o valor dos Vencimentos e Vantagens Fixas da Administração Indireta (Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos), que passou de **R\$ 295.562,65** para **R\$ 112.074,00** (fls. 725/726), conforme dados do SAGRES, reduzindo o total das despesas com pessoal para **R\$ 68.999.786,19**, representando **54,73%** da Receita Corrente Líquida do exercício, ainda superior ao limite da LRF em **R\$ 920.305,71**, ensejando **aplicação de multa e reflexos negativos** na gestão fiscal do município, além de **recomendação**, com vistas a que a Edilidade se esmere na busca pelo equilíbrio das contas públicas, conforme preceitua o Art. 1º, §1º, da LRF;
  7. não é plausível permanecer a irregularidade pertinente ao repasse ao Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III do §2º do art. 29-A da CF, tendo em vista que, em relação ao que prescreve o inciso I do mesmo dispositivo legal, a Edilidade comportou-se praticamente no limite de 6% (em **5,97%**), de modo que se fosse repassado o duodécimo de acordo com o que previu a lei orçamentária, infringiria tal mandamento constitucional;
  8. não obstante o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, no valor de **R\$ 7.554.320,51** (fls. 730/733), desfigurar os exatos registros da contabilidade, verifica-se que o mesmo foi apurado com base em estimativa média de **21,75%** aplicada sobre total dos vencimentos e vantagens fixas dos servidores. Foram apresentadas às fls. 1369/1371 Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP, que acobertam o período retratado. A irregularidade merece ser objeto de **representação** ao ISSMP, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, **aplicação de multa**, por infringência aos princípios e normas de contabilidade e **recomendações**, com vistas a que não se repita a pecha. Ademais, foi recolhido ao ISSMP, durante o exercício, o total de **R\$ 7.295.272,76**<sup>5</sup>, conforme informações do SAGRES;
  9. no tocante ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao ISSMP e ao INSS, respectivamente, nos valores de **R\$ 1.173.669,62** e **R\$ 729.182,87**, a Gestora alegou e comprovou (fls. 1359/1362) a existência de parcelamento dos débitos previdenciários (fls. 1395/1473), Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP (fls. 1369/1371) e de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, fornecidas pelo Ministério da Previdência Social (fls. 1367/1368), no entanto não se sabe se incluiu a parte dos segurados. A irregularidade é passível de **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, além de **recomendações**, com vistas a que não se repita a pecha;

<sup>4</sup> a) Justifica que 2013 foi o primeiro ano de sua gestão; b) adotou medidas para redução da despesa, tais como, exoneração de ocupantes de cargos de provimento em comissão (fls. 1964); c) houve greve dos servidores por melhorias salariais (fls. 1994/2003); d) despesas decorrentes de dezenas de processos judiciais, determinando a nomeação imediata de aprovados em concurso público; e) houve inclusão indevida de verbas indenizatórias, no total de **R\$ 4.000.000,00**.

<sup>5</sup> Deste total (**R\$ 7.295.272,76**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 4.325.345,60**, sendo **R\$ 2.510.411,15**, referente a obrigações patronais do exercício, e **R\$ 1.814.934,45** de parcelamentos junto ao ISSMP; e no sistema extraorçamentário, **R\$ 2.969.927,16**, correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES da Prefeitura).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10. com razão a Auditoria (fls. 10779), quanto à movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem autorização legislativa, pois embora a Gestora tenha alegado (fls. 1362) que o contrato de conta firmado com o Banco Santander fora objeto de prévia licitação, sendo a referida instituição oficial e que as contas correspondentes foram registradas na contabilidade, houve infringência ao Art. 164, § 3º da CF, culminando em **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que seja restaurada a legalidade da situação;
11. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 735/737, 10.779/10.780 e 1935/1937), mas merece ser admitido o argumento da defendente de que os recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação pública (COSIP) foram utilizados também para atender a finalidade pública, como foi o pagamento de energia elétrica consumida em diversas secretarias municipais e prédios públicos, no total de **R\$ 611.989,67 (Documento TC nº 42908/15)**. E, em consonância com o *Parquet* (fls. 10.794), cabe ser **afastada** a pecha, conforme preceitua o princípio da não-afetação da receita dos impostos, instituído no Art. 167, inciso IV da CF;
12. dada a pertinência da defesa acostada pelo defendente através do **Documento TC 30.628/17**, o Relator resolveu acatá-la e, após a sua análise, a Auditoria<sup>6</sup> (fls. 10946/10954), concluiu por manter a ausência de comprovação da entrega do material ou prestação do serviço, no valor de **R\$ 96.861,61** (fls. 10952) concernente à prestação de serviços de publicidade, junto à **Agência de Publicidade 9 Idéia Comunicação LTDA**, conforme Notas de Empenho nº **1589, 4482, 761, 2870, 6534, 8630 e 14513**. Segundo a mesma (fls. 10.952) houve a comprovação dos serviços de publicidade realizados por terceiros (fls. 10.780/10.781), no entanto restou uma divergência, no valor de **R\$ 96.861,61**, apurada com base no montante pago pela Prefeitura Municipal de Patos e o valor contratual previsto para o “desconto padrão de agência” (fls. 737/742). Segundo a cláusula nona do contrato (fls. 10952), o “desconto padrão de agência”, definido como percentual para remunerar as Agências de publicidade (fls. 10.951), seria de 20% sobre o valor da tabela SINAPRO, conforme a cláusula nona do **Contrato nº 681/2011** (fls. 13 do **Documento TC nº 42.243/15**), a seguir transcrita:

### **CLAUSULA NONA – DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA**

9.1 Além da remuneração prevista na Cláusula Oitava, a CONTRATADA fará jus ao desconto padrão de agência à base de um percentual bruto de 20% (vinte por cento) dos preços de tabela ou dos preços acertados para veiculação, prevalecendo sempre o menor dos dois concedido pelos veículos de comunicação em conformidade com o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e com o art. 11 do Regulamento da Lei nº 4.680/65, aprovado pelo Decreto nº 57.690/66 e alterado pelo Decreto nº 4.563/02.

No entanto, a Auditoria verificou que o referido valor foi pago à Agência 9 Ideia no percentual de 80% do valor da tabela fornecida pelo Sindicato das Agências de Propaganda - SINAPRO e não, 20% como previsto contratualmente, conforme explicado às fls. 10.780/10.781. A despeito da infringência ao mesmo, há de se convir que a própria Unidade Técnica de Instrução reconheceu a prestação de tais serviços prestados por terceiros e, quanto àqueles prestados diretamente pela 9 Idéia, o Relator entende que a ampla documentação apresentada pelo defendente (fls. 3432/6639, destacando-se as fls. 5997/6061 e 6107/6344), inclusive com notas de empenho, notas fiscais de serviço, descrição dos serviços como marcas, logotipos, vinhetas, áudios, spots, full banner etc, supre a falta de

<sup>6</sup> Vale ressaltar que o **Documento TC nº 30.628/17** foi analisado por engano pela Auditoria, tendo em vista que o Relator deixou de receber o referido documento (fls. 10.942 e 10.946).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

comprovação das despesas apontada pela Auditoria. Logo, não há possibilidade de imputação do referido montante por não se vislumbrar a falta de efetividade do gasto. Outrossim, as despesas com publicidade estão amparadas no **Contrato<sup>7</sup> nº 681/2011**, seguido do Primeiro Termo Aditivo (fls. 05 e 50 do **Documento TC 42.243/15**), acompanhada de fotos de diversos acontecimentos do município, imagens do site *patos on line*, *vitrine publicidade*, entre outros (fls. 4215/4275), bem como o *pen drive* recém acostado (**Documento não digitalizável TC nº 58.437/15**), merecendo ser **desconsiderada** a possível imputação, sem prejuízo de **aplicação de multa**, tendo em vista a inconformidade entre os pagamentos e os instrumentos contratuais, desobedecendo o processamento regular da despesa.

13. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 10.781/10.782), mas **não deve prosperar** a irregularidade relativa à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total empenhado de **R\$ 114.000,00**, concernente ao pagamento de despesas com assessoria e consultoria jurídica, em favor de **MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** (sendo **R\$ 78.000,00**, empenhados e **R\$ 60.172,00**, pagos) e **VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA** (sendo **R\$ 36.000,00**, empenhados e **R\$ 33.000,00**, pagos), pelo simples fato da Prefeitura dispor de quadro próprio da Procuradoria Municipal, com competência para prestar tais serviços;
14. mesmo com a apresentação da **Lei 3.809/2009** e várias portarias (fls. 1871/1934 e 1938), permaneceu a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 89.741,35** (**Documento TC nº 14.619/16**) referentes a pagamentos de gratificações especiais de diversos valores, sem que houvesse previsão legal para tais pagamentos. A irregularidade, em que pese configurar-se em infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade, não pressupõe o desvio de recursos para outras finalidades, que não o interesse público. Também não se questionou a efetividade dos gastos. Desta forma, a irregularidade é passível apenas de **aplicação de multa**, dada a infringência à CF, nos termos da LOTCE.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **PATOS, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, referente ao exercício de **2013**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão da **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, relativas ao exercício de 2013;
3. **DETERMINEM-LHE** a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 1.400.539,36** (um milhão e quatrocentos mil e quinhentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), referente a despesas irregulares realizadas junto à **Empresa MALTA LOCADORA**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, equivalente a **165,59 UFR-PB**, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Princípios e Normas de Contabilidade, existência de despesas irregulares com locação de veículos, junto à **MALTA LOCADORA**, e **Resolução Normativa RN TC 02/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;

<sup>7</sup> Contrato objetivando a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de Assessoria, Marketing, Publicidade e Propaganda, junto à Prefeitura Municipal de PATOS/PB (fls. 05 do **Documento TC 42.243/15**)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Proc. Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
7. **REMETAM** cópia desta decisão para os autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de PATOS, exercício de 2014 (**Processo TC 04495/15**);
8. **REMETAM** cópia desta decisão ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas que entender cabíveis, diante de sua competência;
9. **DETERMINEM** a formalização de processo específico a ser analisado pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, os procedimentos licitatórios enviados a destempo pela defendente (fls. 1474/1703, 2004/3431, 6640/9596 e 9757/10757), se ainda não o tiverem sido, tendo em vista os vultosos valores contratuais envolvidos, conforme informado nos autos às fls. 10.772/10.773;
10. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **PATOS**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

**João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.**

---

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.12/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHORA FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA

PROCURADORES HABILITADOS: Advogados DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PATOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ex-PREFEITA, SENHORA FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS – REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA A PCA 2014 DA PM DE PATOS, BEM COMO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS (ISSMP) - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 00056 / 2018

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04351/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o Voto Vencedor do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, cujo entendimento aponta na direção de que a imputação a título de despesas irregulares realizadas com a locação de veículos, junto à Empresa Malta Locadora, não dispõe dos elementos probantes suficientes para proceder à restituição, havendo de ser a matéria examinada mais amiúde através dos métodos técnicos adequados. No demais, manteve igual ponto de vista exarado no Voto do Relator;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Relator, apenas no tocante à restituição dos valores despendidos como pagamentos junto à MALTA LOCADORA por serviços de aluguel de veículos, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, relativas ao exercício de 2013;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 165,59 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Princípios e Normas de Contabilidade e Resolução Normativa RN TC 02/2011 e existência de despesas irregulares com locação de veículos, junto à MALTA LOCADORA, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04351/14

Pág.13/13

*cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 5. REMETER cópia desta decisão ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas que entender cabíveis, diante de sua competência;**
- 6. ORDENAR o envio de cópia desta decisão para os autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de PATOS, exercício de 2014 (Processo TC 04495/15);**
- 7. DETERMINAR a formalização de autos apartados para identificar eventual prejuízo com a locação de veículos, quantificando-o, através de metodologia apropriada, já utilizada em outras oportunidades, especialmente nas despesas a este título, realizadas com a MALTA LOCADORA DE VEÍCULOS, durante o exercício de 2013;**
- 8. DETERMINAR a formalização de processo específico a ser analisado pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, os procedimentos licitatórios enviados a destempo pela defendente (fls. 1474/1703, 2004/3431, 6640/9596 e 9757/10757), se ainda não o tiverem sido, tendo em vista os vultosos valores contratuais envolvidos, conforme informado nos autos às fls. 10.772/10.773;**
- 9. RECOMENDAR à Administração Municipal de PATOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Assinado 25 de Fevereiro de 2018 às 22:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 15:16



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL